## CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA - UNIFEV DIREITO

AMANDA DE OLIVEIRA NORTE

# VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

#### AMANDA DE OLIVEIRA NORTE

# VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Artigo apresentado à Unifev — Centro Universitário de Votuporanga — para a obtenção do grau de bacharel em Direito , sob a orientação do professor Dr. Edson Roberto Bogas Garcia.

Norte, Amanda de Oliveira.

Valoração da palavra da vítima nos casos de violência contra a mulher . / Amanda de Oliveira Norte. - Votuporanga. Ed. do Autor, 2024. 38 p., 30cm.:

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Bacharelado) - UNIFEV - Centro Universitário de Votuporanga, Curso de Direito, 2024.

Orientador: Prof. Dr. Edson Roberto Bogas Garcia.

1. Depoimento. 2. Mulher. 3. Processo. 4. Violência. 5. Vítima. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unifev.

Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

Bibliotecária Responsável: Marcia Faria Cavalcante - CRB-8/ 10706

## CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA - UNIFEV DIREITO

#### AMANDA DE OLIVEIRA NORTE

# VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Artigo apresentado à Unifev – Centro Universitário de Votuporanga – para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Dr. Edson Roberto Bogas Garcia.

Aprovado: <u>08 / 11 / 2024</u>

Primeiro examinador

Nome: Jéssica Pires Hilário

Instituição: OAB

Segundo examinador

Nome: Vitor Garcia Seraphim

Instituição: OAB

Prof. Orientador

Nome: Edson Roberto Bogas Garcia

VOTUPORANGA





#### ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Aos oito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro, às oito horas, realizou-se no local: UNIFEV -CIDADE UNIVERSITÁRIA, do Centro Universitário de Votuporanga - Unifev, nas formas e termos regulamentais desta Instituição, a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER de autoria de AMANDA DE OLIVEIRA NORTE. A sessão de defesa do trabalho deu-se sob o julgo da Banca Examinadora composta pelos docentes: Coordenador - Pesquisa Dr. EDSON ROBERTO BOGAS GARCIA, JÉSSICA PIRES HILÁRIO E VITOR GARCIA SERAPHIM, e presidida por Coordenador - Pesquisa Dr. EDSON ROBERTO BOGAS GARCIA. Iniciado os trabalhos, a presidência deu conhecimento aos membros da banca e aos candidatos sobre as normas que regem a defesa do TCC e definiu-se a ordem a ser seguida pelos examinadores para a arguição. A seguir, os candidatos passaram à defesa do trabalho. Encerrada a defesa, procedeu-se ao julgamento reservado, tendo sido o trabalho APROVADO. O parecer da banca examinadora, anunciado publicamente, ficou registrado conforme segue: A pesquisa desenvolvida obedeceu aos parâmetros estabelecidos no Regulamento do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito. Nada mais tendo a tratar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos membros da banca e autores do trabalho.

Votuporanga, 08 de novembro de 2024.

#### Assinaturas (4 pessoas)

Usuário	Função	Institução	Lido em	Assinado em	IP
AMANDA DE OLIVEIRA NORTE	Aluno	UNIFEV	12/11/2024 09:05:22	12/11/2024 09:05:47	177.39.83.121
JÉSSICA PIRES HILÁRIO	Banca	OAB	12/11/2024 09:13:20	12/11/2024 09:13:26	170.246.186.198
VITOR GARCIA SERAPHIM	Banca	OAB	12/11/2024 09:01:21	12/11/2024 09:01:24	177.106.104.178
Edson Roberto Bogas Garcia	Presidente	UNIFEV	12/11/2024 08:46:29	12/11/2024 08:46:32	179.247.234.77

<sup>\*</sup>Banca realizada presencialmente e assinaturas coletadas via aceite eletrônico.



Dedico este trabalho à minha família pelo apoio em todos os momentos, pelo carinho e incentivo, principalmente por estarem ao meu lado nesta jornada e por acreditatem em mim quando eu mais precisava.

### **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de expressar minha gratidão ao meu orientador, Edson Roberto Bogas Garcia, por sua orientação e sabedoria compartilhada durante todo o desenvolvimento deste artigo. Sua expertise e incentivo foram fundamentais para a realização deste trabalho.

"Se houvesse mais amor, o mundo seria outro; se nós amássemos mais, haveria menos guerra. Tudo está resumido nisso: Dê o máximo de si em favor do seu irmão, e, assim sendo, haverá paz na terra". Irmã Dulce.

## VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Amanda De Oliveira Norte<sup>1</sup> Edson Roberto Bogas Garcia<sup>2</sup>

#### Resumo:

A violência doméstica contra a mulher inclui agressões físicas, psicológicas, sexuais ou econômicas por parceiros ou familiares, resultando em danos. A partir dessa proposição, este artigo teve como objetivo verificar o peso atribuído pelo sistema judicial ao depoimento da vítima, sua credibilidade e confiabilidade e como isso influencia a decisão final. Ele se justifica, tendo em vista a necessidade de analisar se o depoimento da vítima em casos de violência doméstica é suficiente para fundamentar uma condenação. Frequentemente central em crimes subjetivos, como a violência doméstica, o depoimento da vítima tem sua credibilidade contestada, tornando essencial entender como o sistema judicial avalia esses testemunhos. Para isso, utilizou-se uma metodologia básicoaplicada, averiguando, tanto a teoria, por meio de livros, artigos, doutrinas contidas em repositórios nacionais quanto a prática, com a análises jurisprudenciais. O método indutivo foi adotado, investigando casos específicos para identificar o posicionamento dos tribunais. A abordagem qualitativa foi escolhida para pontuar o tratamento do tema pelo sistema judicial. Concluiu-se que o peso atribuído ao depoimento da vítima está vinculado à avaliação de sua credibilidade. O juiz considera a consistência e corroboração de detalhes apurados na tramitação do processo, junto às evidências, para determinar a confiabilidade do testemunho, o que influencia diretamente a sua decisão final, afetando a sentença e o veredito.

Palavras-chave: depoimento; mulher; processo; violência; vítima.

#### **Abstract:**

Domestic violence against women includes physical, psychological, sexual, or economic abuse by partners or family members, resulting in harm. Based on this proposition, this article aimed to examine the weight assigned by the judicial system to the victim's testimony, its credibility and reliability, and how this influences the final decision. It is justified by the need to analyze whether the victim's testimony in cases of domestic violence is sufficient to support a conviction. Often central in subjective crimes, such as domestic violence, the victim's testimony has its credibility challenged, making it essential to understand how the judicial system assesses these testimonies. To this end, a basic-applied methodology was employed, investigating both theory, through books, articles, and doctrines contained in national repositories, and practice, with jurisprudential analyses. The inductive method was adopted, investigating specific cases to identify the courts' stance. A qualitative approach was chosen to highlight the judicial system's treatment of the issue. It was concluded that the weight given to the victim's testimony is linked to the assessment of its credibility. The judge considers the consistency and corroboration of details gathered during the process, along with evidence, to determine the reliability of the testimony, which directly influences the final decision, affecting the sentence and the verdict.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Centro Universitário de Votuporanga (Unifev), Votuporanga, Estado de São Paulo. Discente do Curso de Direito. Email: amanda.o.norte@hotmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Centro Universitário de Votuporanga (Unifev). Votuporanga, Estado de São Paulo. Doutor em Estudos Linguísticos e graduado em Direito. Docente do curso de Direito. Email: edsonbog@terra.com.br

**Keywords:** testimony; woman; process; violence; victim.

## INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher envolve qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou econômica realizada por um parceiro íntimo ou membro da família, causando danos físicos, emocionais ou sociais. Com base nisso, o objetivo deste artigo foi analisar o valor atribuído pelo sistema judicial ao depoimento da vítima, como a sua credibilidade e confiabilidade são avaliadas e de que maneira isso afeta a decisão final do caso.

A escolha da análise deve-se ao fato de que o tema é crucial para a eficácia e equidade do sistema legal. O depoimento da vítima frequentemente desempenha um papel central em casos criminais, especialmente em crimes de natureza subjetiva, como a violência doméstica. No entanto, a confiabilidade e credibilidade desses testemunhos podem ser contestadas, impactando diretamente a justiça do veredicto. Portanto, compreender como o sistema judicial avalia e atribui peso ao depoimento da vítima é fundamental para garantir a integridade do processo e a proteção dos direitos das partes envolvidas.

Além disso, a maneira como o sistema judicial lida com o depoimento da vítima pode ter consequências significativas para a percepção pública da justiça e a confiança no sistema legal. Se os procedimentos para avaliar a credibilidade do depoimento da vítima forem percebidos como injustos ou inadequados, isso pode minar a confiança do público na capacidade do sistema legal de proteger e promover a justiça.

Para tanto, a metodologia foi de natureza básico-aplicada, haja vista que a análise de teoria pertinente ao tema, bem como sua prática por meio de jurisprudências. Ainda, o método utilizado foi o indutivo, pois foram analisados casos específicos, a fim de identificar qual o posicionamento dos tribunais sobre o tema. Quanto a abordagem, foi feita de forma qualitativa, pois o presente trabalho buscou analisar qual o posicionamento do sistema judicial acerca do tema.

Para a delimitação do universo da pesquisa e planejamento da amostra, foram analisadas 06 (seis) jurisprudências, tendo como preferência os tribunais superiores e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de identificar qual o posicionamento sobre o assunto. Para a escolha das jurisprudências, foram levadas em consideração as mais recentes e a variação dos tribunais, coletadas por meio dos *sites* oficiais dos tribunais.

Com relação ao procedimento, foram utilizadas as pesquisas bibliográficas, doutrinárias, jurisprudenciais e históricas, já que foram estudados textos jurídicos, o entendimento jurisprudencial e o motivo para a criação das leis que versem sobre o tema.

### 1 LEI MARIA DA PENHA: CONTEXTO, CRIAÇÃO E IMPORTÂNCIA

#### 1.1 Contexto histórico

A Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, foi de grande importância para mudança das leis que visavam a proteção das mulheres, e foi criada em virtude do emblemático caso da Maria da Penha Maia Fernandes, que lutou por seus direitos após ser vítima de violência doméstica durante seu casamento (Capez, 2024).

A cearense Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de violência doméstica durante a constância do casamento, sendo que, entre as violências perpetradas por seu marido, destaca-se as duas tentativas de assassinato, a primeira, um tiro nas costas, o que ocasionou sua paraplegia e a segunda, por eletrocussão e afogamento (Capez, 2024).

Ocorre que, mesmo sendo condenado em duas ocasiões, Marco Antônio H. Ponto Viveiros, até então marido de Maria da Penha, não chegou a ser preso, ocasionando grande indignação na vítima, que precisou procurar auxílio de organismos internacionais (Andreucci, 2021).

Após os transtornos sofridos, Maria da Penha lutou por seus direitos, e, junto ao Centro pela Justiça pelo Direito Internacional e ao Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher, formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, o que resultou na condenação do Brasil, que, até então, não dispunha de mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher. Tal caso foi decisivo para a criação da Lei nº 11.340 de 2006 (Capez, 2024).

De acordo com Capez (2024, p. 326):

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendou que fosse concluído o processo-crime em que Maria da Penha figurava como vítima e se apurava a responsabilidade criminal do seu marido pelas violências que praticou, a realização de investigações sobre as irregularidades e os atrasos no processo, a reparação simbólica e material à vítima pela falha do Estado em oferecer um recurso adequado para sua proteção e, finalmente, a adoção de políticas públicas

voltadas com mais rigor à prevenção, punição e erradicação da violência doméstica.

#### 1.2 Criação da lei n. 11.340/2006

A Lei nº 11.340 de 2006 tem como base a Constituição Federal de 1988, haja vista que esta foi a primeira a estabelecer igualdade entre homens e mulheres, bem como a proteção de seus indivíduos (Lopes; Pimentel, 2018).

Está previsto na Constituição Federal que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", sendo garantido, dentre outros direitos, a inviolabilidade do direito à igualdade (Brasil, 1988).

Ainda, o artigo 226, parágrafo 8º da Carta Magna, prevê que "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (Brasil, 1988).

Assim, de acordo com o princípio norteador da isonomia, desdobramento da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal de 1988, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Portanto, mesmo já existindo Convenções tratando do assunto no âmbito internacional, tais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, se fez necessário a edição de uma lei que tratasse sobre a problemática da violência contra a mulher (Capez, 2024).

Conforme visto anteriormente, o caso da cearense Maria da Penha foi decisivo para a criação da Lei nº 11.340 de 2006, tendo em vista que, a partir da condenação do Brasil por negligência e omissão que a Lei Maria da Penha começou a ser elaborada (Lopes; Pimentel, 2018).

Após a condenação do Brasil e a recomendação da Comissão Interamericana, por meio do Decreto nº 5.030/2004, foi formado o Grupo de Trabalho Interministerial, com o objetivo de "elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher" (Brasil, 2004).

Desse modo, o Grupo de Trabalho Interministerial passou por vários estados a fim de discutir e formular propostas para a lei, sendo a proposta concluída e entregue ao Congresso Nacional em novembro de 2004 e, depois de modificações feitas pelo Congresso Nacional e pelo Senado Federal, a Lei nº 11.340 foi sancionada em agosto de 2006 (Lopes; Pimentel, 2018).

Ela "cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher", ainda, cria os "Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher; altera o Código Penal, Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (Brasil, 2006).

Observa-se que a Lei Maria da Penha possui conteúdo misto, tratando principalmente sobre o procedimento adotado no caso de violência doméstica ou familiar contra a mulher, estando previsto apenas um crime em seu artigo 24-A, que trata do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (Brasil, 2006).

#### 1.3 Importância da lei n. 11.340/2006

A violência contra a mulher foi definida pela convecção de Istambul, como sendo uma violação dos direitos humanos, considerando, ainda, que violência doméstica abrange todos os atos de violência, sejam elas, física, sexual, psicológica ou econômica, que podem ocorrer no âmbito familiar ou doméstico, tendo o agressor coabitado ou não com a vítima, ou que ainda coabite (Messa; Calheiros, 2023).

De acordo com o art. 5º da Lei nº 11.340 de 2006, configura como "violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial", podendo ocorrer tanto no âmbito da unidade doméstica, da família, ou ainda em qualquer relação íntima de afeto (Brasil, 2006).

Destaca-se que existem vários tipos de violência contra a mulher, no entanto, conforme bem pontuado por Silva, Seabra e Júnior (2016) a violência doméstica é duplamente cruel, haja vista que, além da violência sofrida pela vítima, ela ocorre em um ambiente que deveria ser seguro e acolhedor, tornando-o num lugar de perigo contínuo.

De acordo com Messa e Calheiros (2023, p. 40), a violência contra a mulher:

Decorre de uma construção histórico-social em que as mulheres são consideradas inferiores, subservientes e submissas ao poder masculino, dentro de uma sociedade machista e patriarcal cujos reflexos se arrastam até os dias atuais nas relações econômicas, sociais, profissionais, políticas e familiares, em que são alvo de uma série de violências.

Portanto, observa-se que a Lei Maria da Penha, ao modificar o ordenamento jurídico a fim de criar mecanismos de coibição da violência contra a mulher, foi extremamente importante, pois, de acordo com Silva, Seabra e Júnior (2016, p. 321), serviu como "resposta às manifestações que ocorreram ao longo dos séculos para combater a estrutura patriarcal e sexista da sociedade sedimentada ao longo do tempo".

# 2 SISTEMA PROBATÓRIO ADOTADO NO BRASIL E O VALOR DA PROVA DEPOIMENTO DA VÍTIMA

#### 2.1 O sistema probatório adotado no Brasil

Conforme Silva, Seabra e Júnior (2016, p. 317):

A ideia de poder e propriedade que o agressor tem sobre sua vítima deriva da ideia do pátrio-poder e, como a vítima é por vezes manipulada, a agressão tende a ser silenciosa cabendo, quase que na totalidade dos casos, apenas a essa vítima denunciar, embora o "poder" violento as tenha feito, num primeiro momento, silenciar.

Assim, a partir da ocorrência dos crimes de violência doméstica, nasce para a ofendida e para o Estado-acusação o direito de ingressar em juízo para realizar a pretensão de punir o agressor. Destaca-se que a pretensão punitiva, direito material, nasce a partir do crime, já o direito de ação, direito processual, possui proteção constitucional e preexiste a prática do delito (Nucci, 2023).

Diante disso, para haver punição do agressor é imprescindível que haja o devido processo penal, possibilitando ao agressor o direito a ampla defesa e contraditório (Nucci, 2023).

Desse modo, de forma suscinta, praticada a violência ou na sua iminência, tal fato deve ser noticiado, pela vítima ou por um terceiro, à autoridade policial, onde será lavrado um Boletim de Ocorrência (Lopes; Pimentel, 2018).

A autoridade policial, por sua vez, instaura inquérito policial, que, na palavra de Capez (2024, p. 50) são "diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria", cuja finalidade é propiciar condições de o titular da ação de ingressar em juízo. Assim, findo o inquérito policial, é feito um relatório que será enviado ao juízo competente, no presente caso para uma vara de violência doméstica, acompanhado dos instrumentos do crime

que interessam a prova. Após, o juízo remeterá ao órgão do Ministério Público, para que seja tomado as devidas providências (Capez, 2024).

Para ingressar em juízo, faz-se necessário observar a espécie de ação penal. De acordo com Nucci (2024, p. 84), "a classificação mais comum das ações penais se faz com base na titularidade do seu exercício, pois é dessa forma que o Código Penal cuida do assunto".

Resumidamente, em regra, a ação penal será pública, significando que sua titularidade pertence ao Ministério Público, podendo ainda, ser condicionada ou não a representação da vítima, já a ação penal será privada, quando a lei assim dispor, significando que sua titularidade pertence à vítima (Brasil, 1940).

No caso de violência doméstica, serão de ação penal privada, ou seja, ação movida pela vítima, os crimes de menor potencial ofensivo, tais como os crimes contra a honra e, os demais, serão movidos pelo Ministério Público, podendo ou não ser necessária a representação da vítima, a depender do caso (Lopes; Pimentel, 2018).

Destaca-se que a representação, que significa a autorização da vítima para ingressar com a ação, nos casos de violência doméstica, a Lei nº 11.340/2006 dispõe que somente poderá ser renunciada mediante audiência própria, perante o juiz, desde que antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (Brasil. 2006).

Após ajuizada ação penal, sendo a denúncia/queixa recebida, cabe a acusação provar o que fora alegado. A prova, segundo Capez (2024), é um conjunto de atos praticados pelas partes, juiz e até por terceiros, cuja finalidade é convencer o magistrado.

Capez (2024, p. 142) afirma que:

Sem dúvida alguma, o tema referente à prova é o mais importante de toda a ciência processual, já que as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual. Sem provas idôneas e válidas, de nada adianta desenvolverem-se aprofundados debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto.

Ocorre que, nos crimes de violência doméstica, há certa dificuldade com a condenação do agressor, haja vista que, na persecução penal, devem ser respeitados os parâmetros constitucionais, a fim de impedir arbitrariedades. Sendo assim, se no curso da persecução penal forem produzidas provas capazes de fundamentar uma condenação, esta será a decisão prolatada. No entanto, se não forem produzidas provas suficientes, será prolatada a decisão absolutória (Duarte, 2022).

No Brasil, existem três sistemas de avaliação da prova, sendo o primeiro o da livre convicção, em que se entende que a convicção do magistrado é livre e não é necessária a motivação para suas decisões. Tal sistema é utilizado no Tribunal do Juri. O segundo é o da prova legal, e entende-se que, para cada prova produzida no processo, há determinado valor preestabelecido pelo legislador. Ele só é utilizado quando a lei exige determinada forma de produção de prova (Nucci, 2023).

Por último, há o sistema de persecução racional, adotado majoritariamente no processo penal brasileiro, cujo fundamento está previsto na Constituição Federal. Nele, é utilizado o método misto, no qual o magistrado decide a causa com base no seu livre convencimento e fundamenta sua decisão (Nucci, 2023).

Para Avena (2023, p. 450), a "adoção deste critério de apreciação decorre a regra geral de que não está o juiz condicionado a valores predeterminados em lei, podendo valorar a prova como bem entender, bastando, para tanto, que fundamente sua decisão".

Em complementação, Capez (2024, p. 156) diz que o sistema de persecução racional se equilibra entre o sistema da livre convicção e o sistema da prova legal. Comenta ainda que:

O juiz tem liberdade para formar a sua convicção, não estando preso a qualquer critério legal de prefixação de valores probatórios. No entanto, essa liberdade não é absoluta, sendo necessária a devida fundamentação. O juiz, portanto, decide livremente de acordo com a sua consciência, devendo, contudo, explicitar motivadamente as razões de sua opção e obedecer a certos balizamentos legais, ainda que flexíveis.

#### 2.2 A palavra da vítima

O sujeito passivo do crime é quem teve o interesse ou bem jurídico diretamente violado, sendo este a vítima, também chamada de ofendido (Nucci, 2024). No caso em estudo, vítima é aquela que sofre a violência doméstica.

Conforme bem apontado por Marcão (2024), recai sobre a vítima uma multiplicidade de funções, haja vista que, dependendo de cada caso, pode se apresentar como autorizador da persecução penal, autor da ação penal, ou como assistente da acusação, ainda, se apresentará como objeto de prova (quando a conduta delitiva recai sobre seu corpo, como fonte de prova (quando indica a prova), e até como elemento de prova (quando presta informações).

Na oitiva da vítima, serão feitas perguntas referentes às circunstâncias do crime, sobre sua autoria e sobre as provas que possa indicar (Brasil, 1941), sendo que sua declaração tem natureza jurídica de meio de prova (Marcão, 2024).

A vítima, assim como o acusado e as testemunhas, é ouvida em juízo para elucidar os fatos; no entanto, trata-se de figuras distintas, sendo, nossa legislação, categórica em sua diferenciação. Zago, Rolim e Cury (2023) mostram que a legislação faz a diferenciação entre ofendido e testemunha, quando o Código de Processo Penal regula o depoimento do ofendido em seu artigo 201, e o Código Penal em seu artigo 342 ao não elencar o ofendido como sujeito ativo do delito de falso testemunho. Destaca-se ainda o fato de que a vítima, por não ser testemunha, não presta compromisso de dizer a verdade, conforme previsto no artigo 203 do Código de Processo Penal (Zago; Rolim; Cury, 2023).

O fato de ela não prestar compromisso de dizer a verdade e nem de poder cometer o crime de falso testemunho é devido por sua peculiar posição, pois ela tem interesse na condenação do réu (Bonfim, 2024). Por esse motivo, de acordo com Bonfim (2024), não presta depoimento, mas sim simples declarações.

A respeito da obrigatoriedade da oitiva da vítima, para Nucci (2024), é obrigatória, já que, além de estar previsto no artigo 201 do Código de Processo Penal que a vítima será ouvida sempre que possível, deve-se observar ainda o princípio da verdade real, portanto, o juiz deve buscar todos os meios lícitos plausíveis para formar seu veredicto, de modo que, caso as partes não arrolarem a vítima, cabe ao juiz, de ofício, determinar sua inquirição.

Já, para Bonfim (2024), a oitiva não é obrigatória e sua falta não é causa de nulidade, porém, se for determinada sua realização, será obrigatória, de modo que, se a vítima for intimada e não comparecer, poderá ocorrer a sua condução coercitiva, conforme previsto no artigo 201, parágrafo 1º do Código de Processo Penal.

A vítima, por ter sofrido diretamente o delito, possui informações de extrema importância, as quais podem ser decisivas na apuração da autoria e materialidade, de modo que sua oitiva é essencial, não só para a acusação, mas também a verdade real (Marcão, 2024).

Sendo assim, caso se apresente de forma coerente e firme, sua declaração pode lastrear uma condenação (Bonfim, 2024). No entanto, Zago, Rolim e Cury (2023) apontam que o magistrado deve possuir um zelo maior ao apreciar este meio de prova, tendo em vista o interesse da vítima na condenação do réu.

Nesse sentido, Zago, Rolim e Cury (2023) comentam sobra a síndrome da mulher de Potifar, um fato bíblico, em que a mulher de um general, imputa falsamente um crime a outrem por não conseguir o que desejava de tal pessoa. Assim, para evitar que haja imputação falsa de um crime, apontam que cabe ao juiz e ao delegado de polícia, antes de instaurarem o inquérito policial, realizar diligências preliminares, bem como analisar a declaração com outras provas (Zago; Rolim; Cury, 2023).

### 2.3 O valor da prova depoimento da vítima nos crimes de violência doméstica

No âmbito da apuração dos crimes de violência doméstica contra a mulher, por muitas vezes, inexistem provas robusta dos crimes, haja vista se tratar de delitos cometidos, na maioria dos casos, às escondidas. Diante disso, a imputação e condenação de tais crimes são fundamentados exclusivamente no depoimento da vítima (Duarte, 2022).

Ocorre que o valor probatório do depoimento da vítima, no contexto geral, é uma questão delicada e que traz controvérsias, devendo o juiz analisar a fala da vítima com cautela. Deve-se levar em consideração que o sofrimento da vítima pode levar a distorções naturais da sua declaração, ou ainda, que sua declaração pode não ser fruto da verdade, de modo que pode inventar circunstâncias para atenuar, ou mesmo, para agravar o crime sofrido (Nucci, 2024).

É considerado que a vítima está contaminada pelo caso, tendo em vista que possui interesse na causa, razão pela qual não presta compromisso de dizer a verdade, podendo mentir tanto para beneficiar o acusado, como para prejudicar um inocente, ou qualquer outro motivo (Junior, 2023).

Ressalta-se que, caso a vítima, nessa condição, impute falsamente uma acusação a alguém, estará sujeita ao crime de denunciação caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal (Zago; Rolim; Cury, 2023)

No entanto, mesmo diante da possibilidade de a vítima faltar com a verdade, é importante seu acolhimento, pois, não se pode incorrer nos extremos de demonizar ou endeusar a palavra da vítima. Desse modo, é necessário maturidade para analisar a palavra da vítima e constatar se há suporte fático e probatório que a sustente (Junior, 2023).

Assim, a palavra da vítima tem valor relativo, assim como a maioria das provas; portanto, para valorá-la, mesmo que seja a única prova, o magistrado deve observar a prova circunstancial, como a ausência de álibi convincente, acusado com antecedentes judiciais semelhantes ao crime

imputado, contradições no depoimento do acusado e coerência no depoimento da vítima (Avena, 2023).

Nesse sentido, Junior (2023, p. 218) diz que:

A palavra coerente e harmônica da vítima, bem como a ausência de motivos que indicassem a existência de falsa imputação, cotejada com o restante do conjunto probatório (ainda que frágil), têm sido aceitas pelos tribunais brasileiros para legitimar uma sentença condenatória.

Sendo assim, a declaração da vítima continua sendo de extrema importância, principalmente nos casos de violência doméstica contra a mulher, pois sua palavra contextualiza a dinâmica do fato criminoso, narrando o ocorrido detalhadamente, o que possibilita ao Estado o exercício de seu direito punitivo (Duarte, 2022).

Nos casos de crime de violência doméstica, por ocorrerem, geralmente, na clandestinidade, a palavra da vítima muitas vezes é a única prova existente. Diante disso, sua declaração ganha uma valoração probatória distinta, podendo ser atribuído um valor maior, e até decisivo (Junior, 2023).

Nesses casos, onde o crime é cometido na presença exclusiva da vítima e do autor do delito, a doutrina e a jurisprudência dão ao depoimento da vítima um sobrevalor para fins da condenação, devendo o magistrado analisar com cautela esse meio de prova (Zago; Rolim; Cury, 2023).

Desse modo, tem-se que cabe ao magistrado exercitar sua capacidade de observação ao máximo, a fim de captar o que é verdade ou não na declaração da vítima. Assim, estando sua declaração firme e resistente, bem como harmônico com as demais provas colhidas, tal depoimento é capaz de dar margem a uma condenação, mesmo que não possua prova testemunhal para confirmá-la (Nucci, 2024).

Diante disso, tem-se que a palavra da vítima é extremamente relevante, quando firme, harmônico, verossímil e coerente, principalmente quando o crime praticado não deixa vestígio e ocorrem clandestinamente, como é o caso dos crimes de violência doméstica contra a mulher (Duarte, 2022).

Assim, para assegurar que sua declaração é confiável e capaz de fundamentar uma condenação, tem-se que:

A análise da coerência e harmonia da palavra da vítima encontra-se, basicamente, em sua repetição da história apresentada. Não havendo incongruência, tem-se a firmeza da palavra. Porém, importante ressaltar que, por ter havido violação ou

perigo de lesão contra o seu bem jurídico, a vítima [...] se mostra parcial e interessada na elucidação do fato, de modo a buscar o resultado da maneira como lhe melhor convir, de modo que sequer presta compromisso legal de dizer a verdade [...]. Por isso, a versão da vítima deve ser analisada com cuidado e reserva, sendo imperioso o confronto com os demais elementos probatórios, se acaso existentes (Duarte, 2022, p. 113).

### 2.4 A instituição da lei n. 14.245/2021

De acordo com o previsto no Código de Processo Penal, a vítima será ouvida logo que a autoridade policial tiver conhecimento da prática do crime (art. 6°, IV, CPP), bem como em audiência (art. 201, CPP) (Brasil, 1941).

Diante disso, o seu depoimento é feito de forma reiterada, desde o inquérito policial até no processo penal; no entanto, conforme bem apontado por Alcântara (2021), quando a palavra da vítima é o único meio de prova (como muitas vezes ocorre no caso da violência doméstica), sua oitiva é mais desgastante, o que pode causar maior estresse psicológico.

Assim, a vítima é tratada como objeto de prova, sendo submetida a questionamentos repetitivos, que geram mais sofrimento, além daquele já suportado, ocasionando nova agressão e novos danos psíquicos e sociais (Alcântara, 2021).

Nessa esteira, Marcão (2024, p. 228) é certeiro ao dizer que, nos casos em que há grande trauma para as vítimas, como, por exemplo, nos crimes contra a dignidade sexual, é necessária particular sensibilidade do juiz. Complementa ainda que "em casos dessa natureza, é preciso redobrada cautela para obter a prova; é imperioso que o ato de inquirir seja o menos doloroso possível para quem suportou os efeitos da conduta delitiva, até mesmo para que se possa encontrar credibilidade em suas declarações".

Ocorre que, muitas das vezes, o processo penal se mostrou violento com as mulheres vítimas de alguma violência e, conforme comenta Alcântara (2021, p. 37), elas:

São submetidas a questionamentos repetitivos sobre seu modo de agir e de se comportar, desvinculados dos fatos pertinentes à denúncia, na clara tentativa de desqualificação das vítimas, de modo que estas precisem demonstrar que são merecedoras da proteção estatal e que não contribuíram com a conduta do agressor, tendo que provar a sua "boa conduta" para sua palavra possuir valor probatório apto a condenar o agressor.

Desse modo, a vítima é acometida por outra agressão, agora praticada pelo judiciário, o que, além de propiciar mais sofrimento, também a silencia, de modo que, por medo de não ser amparada e sim julgada, deixa de denunciar seu agressor (Alcântara, 2021).

Diante de tal realidade, a Lei nº 14.245 de 2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, foi criada para coibir atos que atentem contra a dignidade da vítima de violência sexual e de testemunhas no curso do processo, a fim de combater a vitimização secundária (Capez, 2024).

Ela foi apelidada como Lei Mariana Ferrer, em virtude do caso em que Mariana Borges Ferreira figurava como vítima de estupro e, durante audiência de instrução divulgada na mídia, o defensor do acusado proferiu ofensas contra a vítima, desqualificando-a como pessoa, de modo que precisou suplicar por respeito; no entanto, tanto o magistrado como o membro do Ministério Público nada fizeram para encerrar as agressões psicológicas perpetradas pelo defensor do acuso (Demercian; Villaboim; Maluly, 2024).

Com a divulgação da audiência, houve grande comoção sobre o caso, resultando em apuração da conduta omissa do juiz e do membro do Ministério Público e após foi promulga a Lei nº 14.245/2021, cujo objetivo central é prevenir e reprimir a revitimização (Demercian; Villaboim; Maluly, 2024).

A vitimização secundária, ou também conhecida como revitimização, ocorre quando a vítima sofre violência processual, por meio de humilhações e constrangimentos no curso da persecução penal, cometida pelos agentes estatais ou ainda, pela omissão destes (Capez, 2024).

Diante disso, a Lei Mariana Ferrer fez alterações no Código de Processo Penal e Lei dos Juizados Especiais e acrescentou dispositivos, prevendo que, na audiência de instrução e julgamento, durante a instrução em plenário e durante a audiência, "todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa" (Brasil, 2021).

Ainda, a lei determinou que o cumprimento desses dispositivos são encargos do magistrado e vedou a manifestação de fatos alheios ao do processo, bem como a utilização de linguagem ofensiva a dignidade da vítima e testemunhas (Brasil, 2021).

De acordo com Demercian, Villaboime Maluly (2024), "embora a Lei mencione especialmente crimes contra a dignidade sexual, fato é que as alterações se aplicam às vítimas e testemunhas de qualquer tipo de crime".

#### 2.5 Oitiva cautelar do depoimento da vítima na tentativa de diminuir a revitimização

Em conformidade ao visto anteriormente, entende-se como revitimização a sistematização da violência, ou seja, após a agressão, a vítima revive a violência sofrida diversas vezes. A revitimização é também conhecida por violência institucional ou vitimização secundária. Violência institucional, pois a autoridade pública responsável pela segurança e incolumidade da vítima, faz que reviva a violência. Já a vitimização secundária decorre do fato de que não é o agressor original que faz a vítima sofrer novamente com a lembrança do crime, mas a violência secundária existe em razão da original (Capez, 2024).

Diante disso, nos casos de violência doméstica contra a mulher, a fim de diminuir a revitimização, existe o atendimento policial e pericial especializado, que será ininterrupto e, preferencialmente, será prestado por servidoras capacitadas. Assim, na inquirição da vítima, deve ser obedecido, dentre outras regras, a não revitimização da vítima, a fim de evitar inquirições sucessivas sobre o mesmo fato nas esferas criminal, cível e administrativo, inclusive questionamentos sobre a vida privada (Capez, 2024).

Nesse mesmo sentido, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 10-A, parágrafo 2º, adota procedimento semelhante ao depoimento sem dano (Zago; Rolim; Cury, 2023). Para esse procedimento, a inquirição ocorre em recinto especializado, se necessário haverá profissional especializado designado pela autoridade judicial ou policial, e o depoimento é registrado em meio eletrônico ou magnético que integrará o inquérito (Brasil, 2006).

Sobre o tema, há a Lei nº 14.245 de 2021, prevendo que as todas as partes devem zelar pela integridade física e psicológica da vítima, e ainda, há a Lei nº 13.869 de 2009, modificada pela Lei nº 14.321 de 2022, que tipificou o crime de violência institucional como abuso de autoridade em seu artigo 15-A, prevendo que há crime quando a vítima de crimes violentos é submetida a procedimentos desnecessários, repetitivos e invasivos (Avena, 2023).

A tipificação do crime de violência institucional pune a conduta de submeter a vítima de crime violentos a procedimento repetitivos, invasivos e desnecessários, que podem resultar na vítima revivendo a situação de violência sofrida, ou ainda, outras situações de sofrimento e estigmatização. Também comete o crime de violência institucional o agente público que permite a ocorrência de indevida revitimização a vítima, por terceiros (Capez, 2024).

Assim, tais disposições visam à preservação da vítima durante a persecução penal, pois é comum que haja excessos nas várias inquirições, o que expõe desnecessariamente a vítima, traz prejuízo na elucidação dos fatos e pode ocasionar danos psicológicos à vítima, além daqueles que o próprio crime gerou (Avena, 2023).

Portanto, com base no exposto, obedecidas as diretrizes estabelecidas em lei, a fim de diminuir ao máximo a revitimização, conclui-se que, ao finalizar o processo judicial, se a vítima repetir em tribunal a mesma versão dos fatos apresentada na delegacia, o réu pode ser condenado. Nota-se, assim, que o seu depoimento é altamente valorizado, sendo considerado uma prova substancial que pode sustentar uma condenação, pois é construído com base em uma narrativa coerente, fundamentada em uma escuta qualificada, em que se avalia a veracidade ou a possibilidade de falsificação do relato (Duarte, 2022).

# 3 IMPORTÂNCIA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA SER RECEBIDA NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE FORMA ISOLADA

De acordo com o que foi visto, mostra-se de grande importância que o depoimento da vítima seja recebido na instrução do processo de forma isolada, pois, conforme comenta Zago, Rolim e Cury (2023) "muitas vezes o próprio movimento do processo penal pode ser capaz de gerar uma segunda vitimização para o ofendido", portanto, deve-se sempre buscar preservar a intimidade, vida privada, honra e imagem da vítima.

Assim, dispõe o parágrafo 6º do artigo 201 do Código de Processo Penal que o juiz tomará as devidas providências para assegurar tais direitos, "podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações" da vítima (Brasil, 1941), e tal possibilidade pode ser requerida pela vítima através de simples petição, haja vista seu direito constitucional previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal (Zago; Rolim; Cury, 2023).

Em sequência, buscando a preservação da vítima, o parágrafo 4º do artigo 201 do Código de processo Penal estabelece que, antes e durante a realização da audiência, a vítima terá um espaço separado (Brasil, 1941).

Para Avena (2023), o legislador buscou resguardar a integridade física e moral do ofendido antes e durante a audiência, para que seu depoimento seja prestado sem que haja qualquer constrangimento ou intimidação.

O espaço separado, previsto na legislação, trata-se que qualquer lugar fora do alcance do acusado ou pessoas que estejam vinculadas ou relacionadas ao mesmo. No entanto, após iniciada a audiência, não haverá necessariamente um espaço separado à vítima, entretanto, por determinação do juiz, o acusado poderá ser retirado da sala de audiência, podendo permanecer os defensores, membro do Ministério Público e serventuários da justiça, podendo tal medida ser requerida pela própria vítima, Ministério Público ou também de ofício pelo juiz (Avena, 2023).

Diante disso, destaca-se a possibilidade de o ofendido realizar sua inquirição por meio de videoconferência, ou ainda, na sala de audiência, sem a presença do réu, somente com a presença de seu defensor, conforme previsto no artigo 217 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

A inquirição da vítima sem a presença do acusado ocorre quando o juiz verifica que a presença deste possa causar humilhação, temor ou sério constrangimento, assim, prejudicando a verdade do depoimento (Brasil, 1941).

Em complementação, Bonfim (2024) comenta que, em determinados casos que geram vários traumas, tal como a violência doméstica, o juiz deve encaminhar a vítima para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, assistência jurídica e saúde, de acordo com o previsto no parágrafo 5° do artigo 201 do Código de Processo Penal.

Tais disposições se mostram de extrema importância, pois são fundamentais para promover respeito às vítimas, bem como preservar, em suma, seu direito a dignidade, que já se encontra abalado em virtude da violência sofrida, ademais, tais medidas também corroboram para que o depoimento seja mais verdadeiro, sem a vítima tenha algum receio de contar sobre o crime que foi acometida. No entanto, Nucci (2024) comenta que, sobre a possibilidade de um espaço separado à vítima:

Não se explicou em que consiste tal separação: se das testemunhas, se do réu, se das partes. Além do mais, quando estiver prestando suas declarações, é óbvio que não se pode reservar a ele um espaço separado. Todos estarão na sala de audiência e ali deve, também, ficar a vítima. É verdade que há a previsão para o uso de videoconferência em caso grave (art. 217, CPP), mas isso não significa que haja sempre um espaço próprio para o ofendido (Nucci, 2024).

Entretanto, destaca-se a importância do recebimento do depoimento da vítima de violência doméstica contra a mulher seja recebido na instrução do processo de forma isolada, e a adoção de medidas que evitem a sua revitimização, para que se obtenha um depoimento coerente e harmônico, a fim de que, mesmo sendo frágil o conjunto probatório, o depoimento da vítima seja suficiente para uma sentença condenatória (Junior, 2023).

#### 4 ESTUDO DE CASO: ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS

Para o estudo de caso, foram analisadas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como do Superior Tribunal de Justiça, coletadas no mês de agosto de 2024. As decisões foram proferidas entre os anos de 2020 a 2024, sendo escolhidas seis, dentre um total de cinquenta e oito jurisprudências, sendo cinquenta e seis jurisprudências, resultantes da pesquisa com as palavras-chave "depoimento da vítima", "violência doméstica", "valor probatório" e "única prova" no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e duas resultantes da pesquisa com as palavras-chave "depoimento da vítima", "violência doméstica" e "valor probatório" no Superior Tribunal de Justiça.

Dos 100% da mostra, analisaram-se, assim, cerca de 10%, tendo em vista a unanimidade das decisões, de modo que foram objeto de estudo quatro jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e as duas únicas resultantes do Superior Tribunal de Justiça. Com base nas jurisprudências analisadas, mostrou-se pacífico o entendimento nos tribunais, haja vista que todas se mostraram a favor de o depoimento da vítima, quando harmônico e sem incongruências, é válido para fundamentar uma condenação.

No julgado Apelação Criminal nº 1500227-24.2021.8.26.0019, cujo relator foi Mens de Mello, realizado no dia 12 de dezembro de 2023, Acórdão proferido pela 7º Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, nota-se que o fato estava circunstanciado na condenação do apelante no juízo a quo como incurso no art. 129, § 9º do Código Penal (lesão corporal em contexto de violência doméstica), haja vista que, após discussão com a vítima, o apelante teria deferido socos e mordidas na mesma. Em apelação, o acusado pleiteou a absolvição por faltas de provas; no entanto, a Câmara entendeu estar comprovada a materialidade por meio do boletim de ocorrência, laudo pericial e prova oral, sendo a autoria comprovada pelo depoimento da vítima, que descreveu a conduta que se enquadra no injusto penal e apontando quem o praticou.

O relator destaca a possibilidade de a vítima ser levada por intensa emoção e, por isso, narrar os fatos da maneira que lhe pareça conveniente, ou ainda, desvirtuá-los, acreditando que os narra com fidelidade; entretanto, apesar de tal possibilidade, não se pode descartar seu depoimento, cabendo ao magistrado sopesar o valor de cada prova. Assim, é necessária a análise das circunstâncias objetivas do fato para verificar sua validade. Diante disso, é afirmado que a declaração da vítima somente é vista com reservas, quando constatadas incongruências.

Não sendo o caso dos autos em epígrafe, o depoimento se mostra seguro e sem vislumbre de desvirtuamento, sendo, inclusive, possível a condenação baseada apenas na declaração da vítima, pois, nos crimes envolvendo violência doméstica, praticados clandestinamente, tal prova ganha grande relevância, podendo ser a única prova de autoria. Neste contexto, foi negado provimento ao recurso, mantendo a condenação do juízo *a quo*.

Já na Apelação Criminal nº 1500483-09.2019.8.26.0157, de relatoria de Mens de Mello, realizado no dia 11 de janeiro de 2024, Acordão proferido pela 7º Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, o fato se baseia na condenação do apelante no juízo *a quo* pela infração ao art. 129, §9º do Código Penal (lesão corporal em contexto de violência doméstica), pois, após desentendimento com a vítima, com quem manteve união estável e dois filhos, retiroua do carro e a agrediu com um cabo de vassoura, além de lhe desferir socos nos olhos e nuca. Em apelação, o acusado pleiteou a absolvição por faltas de provas; no entanto, a Câmara entendeu estar demonstrada a materialidade por meio do boletim de ocorrência, fotografias, laudo pericial e prova oral coligida, sendo a autoria comprovada pelo depoimento da vítima, que descreveu a conduta que se enquadra no injusto penal e apontando quem o praticou, corroborado com a prova testemunhal. Com os fundamentos semelhantes ao primeiro caso analisado, a Câmara entendeu por manter a condenação do acusado, negando-lhe provimento ao recurso.

Nos autos de Apelação Criminal nº 1500007-12.2023.8.26.0583, cujo relator foi Marcos Correa, realizado dia 18 de fevereiro de 2024, acórdão proferido pela 6º Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que o fato se baseia na condenação do apelante no juízo a quo pela infração ao art. 150, caput, c.c o art. 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal (violação de domicílio agravado pela circunstancia de prevalecer-se de relações domésticas e familiares). Em apelação o acusado pleiteou a absolvição por ausência de dolo ou por atipicidade da conduta, e subsidiariamente a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, no entanto, a Câmara entendeu que o recurso não comporta provimento.

Narra a denúncia que o acusado, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares, descumpriu medidas protetivas, ameaçou a vítima, sua ex-namorada, entrou e permaneceu clandestinamente e astuciosamente na casa da mesma, e tenteou lesioná-la, não se consumando por intervenção policial. Em primeiro grau, o acusado foi absolvido pelos crimes de descumprimento de medida protetiva, ameaça e tentativa de lesão corporal, tendo o Ministério Público se conformado, no entanto, há provas de materialidade e autoria do crime de violação de domicílio. Em depoimento, a vítima declarou que o acusado entrou em sua residência sem autorização, o que foi corroborado pela declaração de um policial militar que foi acionado para tender a ocorrência.

O depoimento da vítima não apresentou indícios de que houvesse intenção de acusar um inocente, e por se tratar de crime ocorrido no contexto de violência doméstica, sua declaração possui relevante valor probatório, podendo fundamentar a condenação quando for a única prova disponível para a acusação. Diante disso, foi negado provimento ao recurso.

Na Apelação Criminal nº 1501038-29.2023.8.26.0628, cujo relator é Marcos Correa, realizado dia 18 de fevereiro de 2024, Acórdão proferido pela 6º Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde o fato se baseia na condenação do apelante no juízo a quo pela infração ao art. 147, c.c. artigo 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal, e ao artigo 24-A, caput, da Lei nº 11.340/2006, na forma do artigo 69, do Código Penal, c.c. artigos 5°, inciso III, e 7°, inciso II, ambos da Lei nº 11.340/2006 (ameaça agravado pela circunstancia de prevalecerse de relações domésticas e familiares em concurso material com descumprimento de medidas protetivas). Em apelação o acusado pleiteou a absolvição por insuficiência probatória e pela atipicidade da conduta, no entanto, narra a denúncia que o acusado descumpriu medidas protetivas e ameaçou a vítima, com quem teve um relacionamento amoroso e um filho, pois não aceitando o término do relacionamento, passou a perseguir e ameaçar a vítima, que representou por medidas protetivas, ocorre que, o acusado sabendo da localização da ex-namorada, dirigiu-se até lá e ao vêla acompanhada, se aproximou e proferiu ameaças, após, a polícia foi acionada pela vítima e efetuou a prisão em flagrante delito. Em depoimento, a vítima narrou os fatos ocorridos e informou quais foram as ameaças, sendo seu depoimento harmônico com sua declaração na fase policial, não havendo indícios de que queria acusar um inocente, e ainda, amparado na declaração de um policial militar que foi acionado para tender a ocorrência. Com a fundamentação semelhante ao caso anteriormente analisado, foi negado provimento ao recurso, mantendo a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

No Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 788.394 – GO, relator Ministro Jesuíno Rissato, realizado nos entre os dias 02 a 08 de maio de 2023, Acórdão proferido pela 6º Turma do Superior Tribunal de Justiça. O agravante sustentou que a condenação deve estar fundamentada em provas suficientes de autoria e materialidade, e que o acórdão recorrido estava fundamentado em suposições da testemunha e na dúvida da vítima de relatar os fatos, razão pela qual o habeas corpus impetrado merece ser provido, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou provimento do recurso pelo colegiado.

No entanto, a Turma julgadora entendeu que que a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois as instâncias ordinárias entenderam que foram comprovados os delitos de violação de domicílio e de descumprimento de medidas protetivas através do depoimento da vítima, em sede policial e judicial, e das testemunhas, destacando que, mesmo a vítima não se lembrando da data exata em que ocorreram os fatos, reiterou todos os detalhes declarados em sede policial em juízo, assim, tendo em vista que a declaração da vítima, quando harmônico com os demais elementos nos autos, principalmente no contexto de violência doméstica, possui relevante valor probatório, portanto, a decisão não está baseada unicamente em suposições da testemunha, estando devidamente fundamentado, assim, negando provimento ao recurso.

Por fim, no Agravo Regimental em Recurso Especial nº 743.421 – DF, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, realizado no dia 17 de setembro de 2015, Acórdão proferido pela 6º Turma do Superior Tribunal de Justiça. A turma entendeu que o recurso não merece prosperar, pois superadas as questões processuais, foi destacado que o Superior Tribunal de Justiça entende que a ausência do laudo pericial não afasta a caracterização do crime (no caso dos autos, o estupro), haja vista que, a palavra da vítima tem validade probante, pois em crimes ocorridos clandestinamente, não se encontram com facilidade testemunhas ou vestígios.

Diante de todo o exposto, dentre as jurisprudências analisadas, foi constatada a unanimidade de que a palavra da vítima, quando harmônica e de acordo com outros elementos dos autos, pode fundamentar uma condenação, apesar dos fatos não serem iguais.

#### **CONCLUSÃO**

A violência doméstica contra a mulher, apesar de haver leis e mecanismos que visam a coibir sua prática, continua sendo uma realidade. Esse crime é caracterizado por uma agressão de

qualquer natureza, por um parceiro íntimo ou membro da família. Ocorre que, esse delito, por muitas vezes, é cometido clandestinamente e a palavra da vítima pode ser a única prova existente de que o crime ocorreu. Diante disso, é de extrema importância entender como o Judiciário valora tal prova, e como é possível uma condenação baseada apenas na declaração da vítima.

No processo penal, as provas são valoradas de acordo com o sistema de persecução racional, em que o juiz atribui à prova o valor que entende ser correto e fundamenta o porquê da sua decisão. No caso do crime de violência doméstica contra a mulher, quando a única prova é a declaração da vítima, o peso atribuído a essa prova é uma questão delicada, haja vista que, por se tratar do objeto material do crime, a vítima possui interesse na condenação, e ainda pode ser levada por fortes emoções e não narrar com fidelidade os fatos. Diante disso, ao analisar o caso concreto, cabe ao magistrado o discernimento de valorar a declaração da vítima, e assim, de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial, quando o depoimento for coerente e harmônico com os demais elementos nos autos do processo, poderá fundamentar uma condenação.

Diante disso, é preciso estimular novas pesquisas para ampliar o entendimento sobre a valoração de depoimento da vítima nos casos de violência doméstica contra a mulher. Também devem ser explorados temas relacionados à revitimização no decorrer do processo e as dinâmicas emocionais provocadas pela violência doméstica, que influenciam a declaração da vítima.

Além disso, é preciso novos projetos de leis que melhorem os mecanismos de proteção à vítima, prevenindo a revitimização e fomentando a formação de espaços mais seguros para o depoimento. Também é importante capacitar os operadores do Direito para que façam uma avaliação mais sensível, de modo que o Poder Judiciário estará mais bem equipado para enfrentar os desafios da violência doméstica, atuando com mais eficiência, equidade e sensibilidade.

#### REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Ana Rita Puig de. **Revitimização da mulher:** análise acerca da inquirição da vítima nos crimes de estupro e a possibilidade de aplicação do depoimento sem dano. 2021.38 f. Monografia (Graduação em Direito) — Departamento em Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, Sergipe, 2021. Disponível em: https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/14655. Acesso em: 6 mai. 2024.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial.** 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594645/. Acesso em 22 jul. 2024.

AVENA, Norberto. **Processo Penal.** 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/. Acesso em: 6 mai. 2024.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal.** 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620852/. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União,** Brasília, 5 out. 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União,** Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Decreto n. 5.030, de 31 de março de 2004. Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências. **Diário Oficial da União,** Brasília, 31 mar. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/decreto/d5030.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.030%2C%20DE%203 1,mulher%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulhers e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União,** Brasília, 08 ago. 2006. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 6 mai. 2024.

BRASIL. Lei n. 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). **Diário Oficial da União.** Brasília, 23 nov. 2021. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm. Acesso em: 6 mai. 2024.

BRASII. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Agravo Regimental no Habeas Curpus 788.394/GO. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DELITOS DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. "A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher" (HC n. 461.478/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 12/12/2018). 2. Entenderam as instâncias ordinárias estar em comprovados os delitos de violação de domicílio e de descumprimento de medidas protetivas de urgência, considerando os depoimentos da vítima (em sede policial e judicial) e das testemunhas, salientando que, apesar de a vítima não ter se lembrado da data exata em que ocorreram os fatos, reiterou os mesmos detalhes dados em sede policial, no sentido de que "por diversas vezes, o acusado proferiu ameaças em seu desfavor e entrou clandestinamente em sua residência, oportunidades em que este pulava o muro do imóvel vizinho e adentrava no local". 3. Ainda, conforme consignado no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, a vítima declarou em sede policial no dia 14/8/2018 que "há aproximadamente 15 (quinze) dias daquela data, o denunciado invadiu sua residência pulando a janela e, por não ter encontrado a excompanheira no local, Jeferson dormiu em seu domicílio sem sua permissão". Por fim, consta do acórdão impugnado que as testemunhas ouvidas narraram a mesma dinâmica dos fatos. 4. Agravo regimental improvido. Agravante: Jefersin Pereira de Souza. Agravados: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Min. Jesuíno Rissato, 08 de maio de 2023. *Lex*: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E 788.394%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACAC&livre=788.394& filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&opeopera=e&thesaurus=JURIDIC O&p=true&tp=P&processo=&classe=&uf=&relator=&dtdt=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=& dtde2=&orgao=&ementa=&nota=&ref=. Acesso em: 24 de set. 2024.

BRASII. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 743.421/DF. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 3º, AMBOS DO CP E 7º DA LEI Nº 12.015/2009. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283/STF. OFENSA AOS ARTS. 593, I, E 158, AMBOS DO CPP. RAZÕES DA APELAÇÃO DO MP APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. ESTUPRO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. MALFERIMENTO DO ART. 20 DA LEI Nº 11.697/2008. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de impugnação, no recurso especial, de fundamento suficiente para manter o acórdão atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF. 2. A apresentação tardia das razões do recurso de apelação do Ministério Público constitui mera irregularidade, não configurando sua intempestividade. Súmula 83/STJ. 3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que "a ausência de laudo pericial não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios" (AgRg no REsp 1.097.183/SE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 09/03/2011). Súmula 83/STJ. 4. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, que com base em dados concretos dos autos, entendeu que a conduta criminosa se deu num "contexto de prevalência de relações domésticas (...), atraindo, portanto, a competência de juizado especial de violência doméstica" (fl. 471), seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Agravante: Ernani da Silva Carlos. Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territótios. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 17 de agosto de 2015. *Lex*: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 07 de out. 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E743.421%3C%2Fb%3E&b=ACOR&tp=P&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&eement=&nota=&fil troPorNota=&orgao=&relator=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesa urus=JURIDICO&p=true&livre=743.421. Acesso em: 24 de set. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial.** 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2024. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620388/. Acesso em: 6 mai. 2024.

DEMERICAN, Pedro Henrique; VILLABOIM, Ana Carolina Gregory; MALULY, Jorge Assaf. Lei Mariana Ferrer: respeito a dignidade da vítima no processo penal. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 24, p. 4 – 12, jan. – jun. 2024. Disponível em:

https://es.mpsp.mp.br/revista\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/553. Acesso em: 24 jul. 2024.

DUARTE, Luís Roberto Cavalieri. **Violência Doméstica e Familiar:** Processo Penal Psicoeducativo. São Paulo: Almedina, 2022. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276687/. Acesso em: 6 mai. 2024.

IRMÃ DULCE [Maria Rita de Sousa Brito Lopes Pontes]. **Frases do anjo.** Disponível em: https://www.irmadulce.com.br/santuario/frases-anjo. Acesso em: 20 ago. 2024.

JUNIOR., Aury Lopes. **Direito processual penal.** 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/. Acesso em: 6 de mai. 2024.

LOPES, Anna Beatriz Alves; PIMENTEL, Adelma. Lei Maria da Penha sob análise: histórica, críticas e apreciações. **Gênero na Amazônia**, Belém, n. 14, p. 65-75, jul./dez., 2018. Disponível em: http://dx.doi.org/10.18542/rcga.v0i14.13253. Acesso em: 22 jul. 2024.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal.** 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598872/. Acesso em: 24 jul. 2024.

MESSA, Ana Flávia.; CALHEIROS, Maria Clara da Cunha; CASTRO, Manuella Santos de (Org.). **Violência contra a Mulher**. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556279381/. Acesso em: 6 mai. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/. Acesso em: 6 mai. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal. Volume Único.** 5. ed., rev. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649587/. Acesso em: 6 mai. 2024.

SÃO PAULO. TJSP (7. Câmara de Direito Criminal). Apelação Criminal 1500227-24.2021.8.26.0019. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA — materialidade - boletim de ocorrência, laudo pericial e prova oral — comprovação que a vítima sofreu lesões corporais de natureza leve. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA — autoria — prova oral confirma a autoria delitiva. DOSIMETRIA — pena mantida — regime aberto mantido — recurso improvido. Apelante: Thiago de Oliveira. Apelado: Ministério Público. Relator: Mens de Mello, 12 de dezembro de 2023. *Lex*: jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, 2023. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 24 de set. 2024.

SÃO PAULO. TJSP (7. Câmara de Direito Criminal). Apelação Criminal 1500483-09.2019.8.26.0157. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – materialidade – boletim de ocorrência, laudo pericial e prova oral que demonstram a materialidade delitiva. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – autoria – depoimento da vítima apontado o réu como autor do crime. REPRIMENDA – pena mantida – regime aberto mantido. Recurso improvido. Apelante: Caio Patricio Favaro. Apelado: Ministério Público. Relator: Mens de Mello, 11 de janeiro de 2024. *Lex*: jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, 2024. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 24 de set. 2024.

SÃO PAULO. TJSP (6. Câmara de Direito Criminal). Apelação Criminal 1500007-12.2023.8.26.0583. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO – Pedido de absolvição por ausência de dolo ou Insignificância. Descabimento. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida – Pena e regime. Corretamente fixados. Apelo desprovido. Apelante: Renan Duarte da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Marcos Correa, 18 de fevereiro de 2024. *Lex*: jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, 2024. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 24 de set. 2024.

SÃO PAULO. TJSP (6. Câmara de Direito Criminal). Apelação Criminal 1501038-29.2023.8.26.0628. AMEAÇA e DESCUMPRIMENTO MEDIDA PROTETIVA — Autoria e materialidade comprovadas. PENAS E REGIME PRISIONAL - Corretamente impostos, não comportando modificação. Apelo desprovido. Apelante: Douglas Aparecido do Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Marcos Correa, 18 de fevereiro de 2024. *Lex*: jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, 2024. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do. Acesso em: 24 de set. 2024.

SILVA, Cristian Kiefer da; SEABRA, Débora Totini; JÚNIOR, Luiz Antônio Soares. Feminismo, violência e poder: uma análise histórico-jurídica da trajetória e dos documentos que culminaram na lei Maria da Penha e no feminicídio. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação** 

**em Direito – PPGDir./UFRGS**, [S. 1.], v. 11, n. 3, 2017. DOI: 10.22456/2317-8558.66459. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66459. Acesso em: 22 jul. 2024.

ZAGO, Marcelo; ROLIM, Flávio; CURY, Nafêz Imamy. **Processo Penal Decifrado.** 1. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646487/. Acesso em: 6 maio 2024.

### Apêndice I: Termo de Aceite do Orientador

# unifev

#### TERMO DE ACEITE DO ORIENTAÇÃO DO TCC

À Coordenação do Curso de Direito

Eu, Dr. Edson Roberto Bogas Garcia, por meio desta, comunico à Coordenação do Curso de Direito, que me comprometo a orientar a aluna Amanda de Oliveira Norte, na execução do Artigo intitulado: Valoração da palavra da vítima nos casos de violência doméstica contra a mulher: Apenas o depoimento da vítima é suficiente para fundamentar uma condenação?.

Assumo ainda o compromisso de informar, por escrito, à Coordenação se a orientação for interrompida por iniciativa de qualquer uma das partes [orientador ou orientada].

Votuporanga-SP. 06 de março de 2024.

Dr. Edson Roberto Bogas Garcia

### Apêndice II: Termo de Isenção de Responsabilidade

### TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Eu, Amanda de Oliveira Norte, RA 104459, aluno do curso de Direito da Unifev – Centro Universitário de Votuporanga, declaro, para todos os fins que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao trabalho de conclusão de curso (TCC), isentando a Instituição, o coordenador, o responsável pela disciplina, o orientador e a banca examinadora de todo e qualquer reflexo acerca da pesquisa apresentada.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado.

Votuporanga-SP., 06 de março de 2024.

Amanda de Oliveira Norte RA 104459

Amanda de Miveira Norte

### **Apêndice III**: Termo de Autorização de Publicaão

## unifev

#### TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Eu, Amanda de Oliveira Norte, brasileira, solteira, portador da Cédula de identidade RG  $n^{\varrho}.$  50.471.587-2, inscrito no CPF/MF sob  $n^{\varrho}$  495.690.768/01, residente à Rua 12,  $n^{\varrho}.$ 777, município de Riolândia, Estado de São Paulo, AUTORIZO a Unifev - Centro Universitário de Votuporanga, a disponibilizar publicamente o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) de minha autoria pela Internet, bem como de preservar a obra integralmente em seu Repositório Institucional.

Por esta ser a expressão da minha vontade, DECLARO o uso acima descrito sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos conexos à minha imagem ou a qualquer outro e assino a presente autorização.

Votuporanga, dia 06 de março de 2024.

Amanda de Oliveira Norte

Telefone p/ contato: (17) 98101-9600

#### Anexo I: Termo de Consentimento para Tratamento de Dados

## unifev

#### TERMO DE CONSENTIMENTO PARA TRATAMENTO DE DADOS

Este documento visa a registrar a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o Titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para finalidade específica, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Ao manifestar sua aceitação com o presente termo, o TITULAR consente e concorda que a Unifev — Centro Universitário de Votuporanga, doravante denominada CONTROLADORA, tome decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais do TITULAR ou dados necessários ao usufruto de serviços ofertados por esta instituição de ensino, bem como realize o tratamento de tais dados, envolvendo operações como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Dados Pessoais: A Controladora fica autorizada a realizar e a tomar decisões referentes ao tratamento dos seguintes dados pessoais do TITULAR: Nome completo; Nome empresarial; Data de nascimento; Número e imagem da Carteira de Identidade (RG); Número e imagem do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); Número e imagem da Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); Estado civil; Nível de instrução ou escolaridade; Endereço completo; Números de telefone, WhatsApp e endereços de e-mail; Banco, agência e número de contas bancárias; Comunicação, verbal e escrita, mantida entre o Titular e o Controlador; Certidão de Nascimento e/ou de Casamento; Dados referentes ao local de trabalho; Comprovantes de renda; Comprovante de endereço completo; Dados de saúde.

Finalidades do Tratamento dos Dados: O tratamento dos dados pessoais listados neste termo tem as seguintes finalidades: - Possibilitar que a Controladora identifique e entre em contato com os Titulares para fins de esclarecimentos relativos aos editais. - Possibilitar que a Controladora utilize tais dados na elaboração de relatórios; - Possibilitar que a Controladora utilize tais dados em documentos financeiros; - Possibilitar que a Controladora utilize tais dados para a execução de editais e auditorias; - Possibilitar que a Controladora utilize o nome completo dos Titulares nas publicações de resultados de editais, chamadas de lista de espera de editais, relações de alunos aptos a recebimento do auxílio, dentre outras publicações relacionadas à transparência da execução dos editais.

Compartilhamento de Dados: A Controladora fica autorizada a compartilhar os dados pessoais dos Titulares com outros agentes de tratamento de dados, caso seja necessário para as finalidades listadas neste termo, observados os princípios e as garantias estabelecidas pela Lei nº 13.709/2018.

Segurança dos Dados: A Controladora responsabiliza-se pela manutenção de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Em conformidade ao art. 48 da Lei nº 13.709/2018, a Controladora comunicará aos Titulares e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante ao Titular.

## unifev

Término do Tratamento dos Dados: A Controladora poderá manter e tratar os dados pessoais do Titular durante todo o período em que forem pertinentes ao alcance das finalidades listadas neste termo. Dados pessoais anonimizados, sem possibilidade de associação ao indivíduo, poderão ser mantidos por período indefinido.

O Titular poderá solicitar via e-mail ou correspondência à Controladora, a qualquer momento, que sejam eliminados os dados pessoais não anonimizados do Titular. O Titular fica ciente de que poderá ser inviável à Controladora continuar o fornecimento de serviços e programas ao Titular a partir da eliminação dos dados pessoais.

Direitos do Titular: O Titular tem direito a obter da Controladora, em relação aos dados por ela tratados, a qualquer momento e mediante requisição: I - confirmação da existência de tratamento; II - acesso aos dados; III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei nº 13.709/2018; V - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da Lei nº 13.709/2018; VI - informação das entidades públicas e privadas com as quais a controladora realizou uso compartilhado de dados; VII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; VIII - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei nº 13.709/2018.

Direito de Revogação do Consentimento: Este consentimento poderá ser revogado pelo Titular, a qualquer momento, mediante solicitação via e-mail ou correspondência à Controladora.

Votuporanga, 06 de março de 2024.

Amanda de Oliveira Norte

CPF: 495.690.768/01 RG: 50.471.587-2